

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.186, DE 2007

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso da espécie.

Autora: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.186, de 2007, de autoria da nobre Deputada Elcione Barbalho, pretende estender o benefício do seguro-desemprego ao catador de caranguejo que exerce sua atividade de forma artesanal, durante o período de defeso da espécie.

Em sua justificativa, a autora alega que tal garantia já é assegurada ao pescador artesanal e, portanto, como medida de justiça, o benefício deve ser estendido também aos catadores de caranguejo que sofrem as mesmas restrições e permanecem sem meios de subsistência no período de defeso.

A proposição tramita em regime ordinário e já foi apreciada conclusivamente, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovada por ambas as Comissões com duas emendas que aperfeiçoam o Projeto de Lei em tela. A proposição está distribuída, ainda, para

apreciação desta Comissão de Seguridade Social e Família e pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme prevê o art. 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Previdência Social tem, entre outras finalidades, a de assegurar aos seus beneficiários meios para sua manutenção nas situações de desemprego involuntário, em que pese tal prestação não ser diretamente coberta pelo Regime Geral de Previdência Social.

A proposição em tela objetiva conferir aos catadores de caranguejo o direito ao seguro-desemprego, haja vista que são proibidos de exercer sua atividade em certas épocas do ano, por medidas de proteção ambiental impostas pelo próprio Estado. Dessa forma, estes trabalhadores necessitam do amparo do seguro social para assegurar uma renda mínima durante o período de desemprego involuntário.

Garantir o direito a esse benefício apenas aos pescadores artesanais, conforme previsto na Lei nº 10.779, de 2003, excluindo os catadores de caranguejo, fere o princípio da universalidade da cobertura, previsto no inciso I, do art. 194, da Constituição Federal. Esse princípio determina que não se faça distinção entre pessoas que enfrentam adversidades que as impeça de trabalhar para obter seu sustento.

Considerando, ainda, o princípio da igualdade, julgamos que o benefício do seguro-desemprego também deve ser concedido aos catadores de caranguejo durante o período de defeso da espécie. Tanto o pescador artesanal como o catador de caranguejo enfrentam período de desemprego pelo mesmo motivo, sendo justo que ambos sejam amparados pelo seguro social.

Cabe acrescentar, ainda, que julgamos positivas as modificações propostas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, por explicitar a abrangência da Lei nº 10.779, de 2003, também ao catador de caranguejo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.186, de 2007, de autoria da nobre Deputada Elcione Barbalho, com as duas emendas do Relator da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora